



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 88/2024

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2024.

PROCESSO N° 2100.01.0030974/2023-42				
PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: GERVINO JOSÉ RAMOS PINTON		CPF/CNPJ: 084.109.236-29		
Endereço: Rua Governador Magalhães Pinto, 135		Bairro: Vila Mariana		
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.600-148		
Telefone: 38 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Maria Aparecida Pedrosa Barros e Outros		CPF/CNPJ: 477.468.316-72		
Endereço: Rua Manoel Venâncio Fernandes		Bairro: Cidade Nova		
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.602-140		
Telefone: 38 3408-4213	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Aterro Santa Cecília do Impã		Área Total (ha): 89,62,22		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31.192		Município/UF: Paracatu/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-F09C.41F4.0F02.4703.9AF9.3B26.6199.CFB8				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Intervenção	Tipo de Quantidade	Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Caráter convencional 08,57,64 Caráter Corretivo 03,95,21	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Intervenção	Tipo de Quantidade	Unidade	Coordenadas planas <i>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)</i>	
			Fuso	X
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Caráter convencional 08,57,64 Caráter Corretivo 03,95,21	ha	23K	274.801,0 274.856,0
				8.092.318,0 8.092.502,0
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	

Agricultura	Culturas anuais	12,52,85
-------------	-----------------	----------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto	Secundário, fase inicial a avançada	08,57,64
Cerrado	Cerrado Sensu Stricto - Caráter corretivo	Secundário, fase inicial	03,95,21

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	418,0978	m ³
Lenha de Floresta Nativa	Caráter Corretivo = Perdimento	311,0052	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/10/2023

Data da vistoria: 08/02/2024.

Data de solicitação de informações complementares: 08/03/2024, prorrogação 06/05/2024 e 05/07/2024.

Data do recebimento de informações complementares: 01/07/2024 e 23/07/2024.

Data de emissão do parecer técnico: 06/08/2024.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI nº 2100.01.0030974/2023-42, em novo requerimento, documento SEI (93078090), na área total de 12,52,85 ha para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, sendo: 08,57,64 ha convencional e 03,95,21 ha em caráter corretivo;

O requerente pretende regularizar a intervenção implantando a atividade de agricultura direcionada a Cultura anuais, semi e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris – G-01-03-1 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento com área total de 89,55,57 ha constituído pela matrícula nº 31.192, Fazenda Aterro Santa Cecília do Impã, município de Paracatu/MG, em nomes de Maria Ap. Pedrosa Barros; Paulo Eduardo Pedrosa e Cristhiano Pedrosa Barros. Na planta topográfica a área total é 89,62,21 ha e no CAR de 89,62,22 ha;

Apresentou um contrato de arrendamento, Doc. (72669985 e 72669987) de uso da terra, entre os arrendantes-proprietários e o Gervino José Ramos Pinton como arrendatário.

O empreendimento possui infraestruturas como casas, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estrada interna e linha de transmissão de energia elétrica.

Faz uso de recursos hídricos para uso humano e irrigação. Também possui parte de um barramento no Córrego Impã;

Não foi identificado fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre os imóveis, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-F09C.41F4.0F02.4703.9AF9.3B26.6199.CFB8, Doc SEI (91458662).
- Área total: 89,62,22 ha
- Área de reserva legal: 18,11,62 ha.
- Área de preservação permanente: 02,56,98 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 50,00,31 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (x) A área está preservada: 18,11,62 ha
- () A área está em recuperação: xxxxx ha
- () A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

- (x) Proposta no CAR: 18,11,62 ha
- () Averbada:

- () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não há averbação.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel - 18,11,62 ha.
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3,0 porções.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise no CAR, a área de reserva legal - RL é de 18,11,62 ha regularizada como “Proposta”, não inferior a 20,00% do maior total – 89,62,22 ha, dentro da própria matrícula, fora de APP, apresenta cobertura vegetal de Cerrado, Fitofisionomias de Stricto Sensu Típico e Floresta Estacional Semidecidual, em bom estado de conservação, sem presença/acesso de animais de pecuária, não necessitando de recomposição, localização definida em planta topográfica, Doc. 93078092, em atendimento às previsões legais contidas na Legislação que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL declarada no CAR, seguintes:

Lei nº 20.922/2013, artigos 25 e 26 e 35, que se dispõe:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR”;

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, parágrafo 4º, inciso III, que se dispõe:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”, e;

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui o processo administrativo, contendo as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”.

Optou por não aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 22 de julho de 2008): necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito; déficit referente a Reserva Legal; autuação.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR consta do tipo faixas marginais ao longo do Curso hídrico superficial denominado Córrego Impã e seus reservatórios artificiais existentes.

A APP apresenta com cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação, sucessão secundária em fase avançada de regeneração natural de Mata de Ciliar/Galeria, cercada sem presença e acesso de animais de pecuária. Exceção de partes com uso rural consolidado com antiga pastagem formada, estrada de acesso interno e reservatórios artificiais preexistentes a 22/07/2008, de modo que deverão ser reconstituídas/recuperadas e continuar em processo de regeneração natural em toda a extensão de largura mínima conforme prevista na Lei nº 20.922/13.

As informações prestadas no CAR condizem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se aprovado.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requeru a área total de 12,52,85 ha para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, sendo: 08,57,64 ha convencional e 03,95,21 ha em caráter corretivo, conforme delimitada na planta topográfica apresentada, Doc. (93078092);

A área de intervenção convencional de 08,57,64 ha possui cobertura vegetal caracterizado de cerrado Sensu Stricto Típico, sucessão secundária com alto índice de perturbação antrópica, média volumetria, árvores de porte pequeno a médio;

Considerando, que na área requerida foram indicadas no inventário florestal do PIA, doc. 69267717, na área total de 2.400,0 m² ou 0,24 ha amostrados (6 parcelas), presença de 1,0 exemplar da espécie "Barú" (Dipteryx alata, Vogel), resultando na estimativa de ocorrência de 4,17 exemplares da espécie por hectare e para população (área requerida convencional de 08,5764 ha) tem-se 36,0 exemplares;

Assim, aplica-se ao caso a legislação que versa sobre a supressão da referida espécie, que se dispõe:

O Baru, arvore da espécie (Dipteryx alata Vogel), considerando que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoas do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz -se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018, que se dispõe:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.”

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de **2,0 mudas** por cada espécime suprimida de Baru (*Dipteryx alata* Vogel) para a população (área requerida convencional), no total de 72,0 exemplares de Baru a serem plantados/compensados;

O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de Baru por meio da opção concedida, na forma e condições estabelecidas no projeto PRADA apresentado, doc. (91458660).

Não foram encontradas presenças de exemplares das espécies: Pequizeiros Caryocar brasiliense; Ipês do Gênero Tabebuia, atualmente (*Handroanthus* sp.) e Tecoma; Buritizeiro Mauritia sp e Licuri Syagrus coronata, restritivas de supressão nos termos das Leis específicas vigentes, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

A área requerida para intervenção de 03,95,21 ha em caráter corretivo é decorrente de supressão irregular conforme auto de infração, pelo que apresentou no processo SEI cópia do Auto de infração e DAE de quitação do valor total da multa, doc. (72670097), atendendo ao Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, que se dispõe:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;”

A área requerida corretivamente é comum, fora de APP e RL, apresentava com cobertura vegetal nativa de

Cerrado Sensu Stricto, sucessão secundária em estágio bem inicial.

Importante destacar que a área total suprimida constante no Auto de Infração é de 06,38,60 ha, entretanto, ante a análise técnica constatou-se que parte deste total, uma porção de 02,43,39 ha caracterizou-se pela existência de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semideciduado considerada disjunção de Mata atlântica prevista na Lei nº 11.428, de 22/12/2006. Assim, esta porção de 02,43,39 ha foi excluída do requerimento para uso alternativo do solo e será destinada à reconstituição/recuperação da flora por meio da execução do PRADA apresentado, doc. 91458650.

A volumétrica de material lenhoso total foi estimada no inventário florestal dos “PIAs Simplificados” apresentados, de 729,103 m³ de lenha de origem nativa e o aproveitamento socioeconômico será destinado para uso interno na propriedade em 418,0978 m³ e perdimento de 311,0052 m³ decorrente de caráter corretivo.

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401303177579 - Valor recolhido = R\$ 700,13, pagamento = 30/08/2023, referente a área de 13,61,33 ha – Supressão em área comum em caráter convencional e de caráter corretivo.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901303179090 - Valor recolhido = R\$ 2.948,28, pagamento = 30/08/2023, referente a 418,0978 m³ - lenha nativa;

DAE nº 2901303679122 - Valor recolhido = R\$ 4.390,52, pagamento = 30/08/2023, referente a 311,3111 m³ de lenha nativa de caráter corretivo.

Reposição Florestal: 294-9

DAE nº 1501303679831 - Valor recolhido = R\$ 9.408,26, pagamento = 30/08/2023, referente a 311,3111 m³ de lenha nativa em caráter corretivo.

Multa de Auto de Infração:

Valor recolhido = R\$ 18.883,08, pagamento = 17/04/2023, referente ao total da multa.

Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor:

23128577 – Uso Alternativo do Solo - UAS.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Alta
- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos - Média
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Está inserida – Muito Alta
- Unidade de conservação: Não inserida
- Área indígenas ou quilombolas: Não enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Média
- Outras restrições: Está inserida em Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Atualmente desenvolve atividades de Culturas anuais, perenes e semiperenes - G-01-03-1 em sistema de irrigação por meio de pivôs circulares e pastagem formada direcionada à criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0.

- Atividades licenciadas: pretende ampliar a atividade principal de Cultura anuais, semi e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris – G-01-03-1.

- Classe do empreendimento: 0,0

- Critério locacional: 0,0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível, não informou o nº do SLA.

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada no dia 08/02/2024, na Fazenda Aterro Santa Cecília do Impã, município de Paracatu/MG. Acompanhou a vistoria a Sra. Nicole – consultoria.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade de regular a pouco movimentada.

De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo em sua predominância com variação para o Cambissolo.

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção nas voçorocas existentes.

- Hidrografia: No imóvel possui curso superficial do Córrego Impã (cursos de 4^a ordem), afluentes do Rio da Prata (cursos de 3^a ordem), tributários da Bacia estadual do Rio Paracatu (2^a ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1^a ordem) - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa de Cerrado Stricto Sensu Denso e floresta Estacional Semideciduado, de sucessão secundária entre a fase mediana a avançada de regeneração natural.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita, Buritizeiro e forrageiras nativas.

- Fauna:

Em complementação, apresentou o Programa de Monitoramento de Fauna ameaçada de extinção, doc. 84416838 com ART, doc. 84416844, a Proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção, doc. 84416840, o formulário/planilha de levantamento de fauna, doc. 84416842 e o CTF, doc. 84416847, mostrando elaborado com informações e dados condizentes com o Bioma Cerrado e localização em que o imóvel está inserido para o caso de área inferior a 50,0 ha requerida para intervenção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida encontra-se fora de APP e RL, apta para uso alternativo do solo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes;

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória; Promover o florestamento e/ou reconstituição com espécies frutíferas e matrizes nativas na APP.

Solo	<p>Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.</p>	<p>Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos;</p> <p>Usos racionais de insumos e agroquímicos agrícolas;</p> <p>Adotar cultivo mínimo/plantio direto, e;</p> <p>Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.</p>
Fauna e Flora	<p>Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.</p>	<p>Preservar a cobertura vegetal nativa, em especial as APP e RL, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória;</p> <p>Promover plantio de espécies frutíferas nativas na APP;</p> <p>Preservar Árvores adultas consideradas portamentes/dispersoras;</p> <p>Formar corredores de transição gênica da fauna;</p> <p>Cumprir integralmente as condicionantes constantes no AIA.</p>
Poluição Atmosférica e Sonora	<p>Pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.</p>	<p>Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir os gases de combustão e a pressão sonora dos motores.</p>
Esgoto Sanitário	<p>Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo;</p> <p>Mortandade da fauna por contato com o material.</p>	<p>Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.</p>

Resíduos Sólidos	<p>Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo;</p> <p>Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos);</p> <p>Modificação da paisagem natural.</p>	<p>Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento;</p> <p>Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.</p>
------------------	---	--

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 12,52,85 ha, sendo: 08,57,64 ha em *caráter convencional* e 03,95,21 ha em *caráter corretivo*, pelo empreendedor Gervino José Ramos Pinton, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento das intervenções requeridas, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais tratadas no parecer será aplicada a compensação prevista neste parecer, pelo abate de 36,0 árvores de Baruzeiros, optada pelo requerente por compensar através de plantio de 72,0 mudas da mesma espécie, nas condições conforme PRADA, Doc. SEI (91458660), e;

As previsões legais nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, conforme Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADAs) apresentados, doc. (91458659) para as APPs, bem como, para a área de Floresta Estacional Semidecidual suprimida sem autorização que será reconstituída conforme PRADA, doc. (91458650), elaborados por profissional habilitado com ART e prazos estabelecidos nas condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: já recolhido DAE e comprovante de quitação, conforme doc. 72670093 da área corretiva e caso de deferimento, ao final da análise para a área convencional.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e da reserva legal aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Executar os Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentados, doc. (91458659) para as APPs, bem como, para a área de Floresta Estacional Semidecidual suprimida sem autorização que será reconstituída conforme PRADA, doc. (91458650), para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

4	Executar a compensação por supressão de 72,0 exemplares de Baruzeiros (Dipteryx alata, Vogel), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
6	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALEXANDER ROSA DE CASTRO

MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 07/08/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **94435406** e o código CRC **A2F0DA7A**.